Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1731/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10110/2021/001
PROTOCOLO	: 2339009
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
RECORRENTE	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no princípio da razoabilidade, uma vez que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito Municipal de Aral Moreira (de 1/1/2021 a 31/12/2024), e **dar a ele provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II do Acórdão **AC02-49/2024**, proferido no Processo TC/10110/2021.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito Municipal de Aral Moreira (de 1/1/2021 a 31/12/2024), contra os termos dispositivos do inciso II do Acórdão AC02 – 49/2024, proferido no Processo TC/10110/2021 (pç. 55, fls. 226-229), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, §1º da Resolução nº 98/2018, **VOTO**:
>
> **I** – Pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato nº 16/2021, celebrado entre o Município de Aral Moreira e a empresa Fernanda Gonçalves Mora - ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012;
>
> **II – Aplicar multa** no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Alexandrino Arevalo Garcia, inscrito no CPF nº 839.314.301-20, Prefeito à época, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais (pç. 2, fls. 6-9), que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, para o fim de excluir a multa de 60 (sessenta) UFERMS que lhe foi imposta nos termos do inciso II do Acórdão AC02 – 49/2024, proferido no TC/10110/2021.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 21252/2024 (pç. 5, fl. 12).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 9546/2024 (pç. 8, fls. 15-18), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade –

tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Conforme o termo dispositivo do inciso II do Acórdão AC02-49/2024 (fls. 226-229 do TC/10110/2021), o recorrente, Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, foi penalizado com multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Inobstante a posição do membro ministerial pelo não provimento do recurso, entendo que as razões aduzidas pelo recorrente comportam acolhimento, pois em casos como estes, considerando que houve a declaração de regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2021, conforme se verifica dos termos dispositivos do inciso I do Acórdão em referência, entendo que o acórdão recorrido merece reforma no que tange à aplicação de multa pela intempestividade do envio da documentação a este Tribunal, devendo ser excluída, com fundamento no princípio da razoabilidade, porquanto independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito Municipal de Aral Moreira (de 1/1/2021 a 31/12/2024), e **dar a ele provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II do Acórdão AC02-49/2024, proferido no Processo TC/10110/2021.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, no sentido de conhecer do recurso ordinário e dar a ele provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GFBC / MRMAM